



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 48/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2021.

  
**Vereador Adailton Cruz**  
**Presidente da CCJRF**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER Nº72/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 48/2021.

**Autoria:** Vereador Arnaldo Barros

**Relatoria:** Vereador Adailton Cruz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 48/2021, que "Dispõe sobre a interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de forma online através de chamada de vídeo".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa à fl. 03.

A intenção do projeto é facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva no município de Rio Branco, permitindo que a interpretação da Língua Brasileira de Sinais se dê por meio de chamada de vídeo.

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 48/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal de proteção às pessoas com deficiência, além de envolver competência comum, de natureza administrativa.

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.



Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

A proposição obriga os órgãos públicos municipais que prestam atendimento ao público a disponibilizar a opção de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) através de chamada de vídeo.

Destaque-se que a Lei municipal n. 1.954/2012 determina que os órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, empresas públicas e privadas prestadoras de serviços públicos **disponham de profissionais intérpretes da Libras** para atender às pessoas com deficiência auditiva:

Art. 2º Fica assegurado às pessoas surdas e aos deficientes auditivos o direito de serem atendidos, nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, nas empresas públicas e privadas prestadoras de serviços públicos, **cada um dos órgãos mencionados ficam responsáveis por:**

**I - profissionais, intérpretes de Libras para essas empresas;**

II - sinalização visual para garantir acessibilidade à pessoa surda e/ou deficiente auditiva;

**III - formação dos servidores através de curso específico de Libras.**

Parágrafo único. Cada órgão público ou privado prestador de serviço público, no âmbito municipal, será responsável pela formação de seus funcionários para o atendimento da especificidade linguística dos surdos.

**Art. 3º Todas as repartições públicas municipais e empresas privadas prestadoras de serviços públicos tornarão público através de cartazes adequados à comunidade surda, que dispõem de profissionais habilitados a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.**

Neste ponto, cabe mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

No mesmo sentido é a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, **inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, **à comunicação**, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

De outra parte, a Lei n. 10.436/2002 estabelece:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Como se nota, o Projeto de Lei n. 48/2021 não cria nova obrigação para o Município, apenas permite o emprego da tecnologia (chamada de vídeo) para facilitar o cumprimento do dever já previsto na legislação federal e municipal quanto à



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



supressão de barreiras na comunicação das pessoas com deficiência auditiva. A própria justificativa (fl. 3) deixa claro que a utilização da chamada de vídeo apenas se dará caso o órgão procurado não disponha de intérprete da Libras.

A proposta também aperfeiçoa a utilização dos profissionais intérpretes da Libras do Município, os quais poderão assessorar diversos órgãos públicos, reduzindo despesas com a contratação de novos profissionais ou com a formação de servidores (art. 2º, I e III, da Lei municipal n. 1.954/2012), concretizando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto à adequação econômico-financeira, o projeto não acarreta a criação de despesas, sendo notória a possibilidade de efetuar chamadas de vídeo de maneira gratuita.

Por fim, constata-se que a proposição apenas visa complementar a Lei municipal n. 1.954/2012, sendo recomendável que as disposições propostas sejam incluídas no texto da lei já existente, conforme art. 9º do Decreto n. 9.191/2017:

Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

Assim, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 48/2021, na forma do substitutivo sugerido.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Vereador Adailton Cruz  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Altera a Lei nº 1.954, de 27 de dezembro de 2012 para permitir que o atendimento por meio da interpretação da Língua Brasileira de Sinais se dê mediante chamada de vídeo.

### O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 1.954, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O atendimento por meio da interpretação da Libras poderá ocorrer através de chamada de vídeo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DA 24ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá, Ismael Machado e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei nº 29/2021**, de autoria do vereador Ismael Machado, que: Dispõe sobre a concessão de folga de dias de serviço aos servidores públicos municipais que fizerem, voluntariamente, o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses; **parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei nº 40/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - América Do Sul, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências; **parecer da CCJRF pela rejeição unânime da matéria, pelos membros da Comissão competente.** **Projeto de Lei nº 48/2021**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: Dispõe sobre a interpretação da língua brasileira de sinais (libras), de forma online através de chamada de vídeo; **parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação unânime da matéria, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº 25/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da matéria, pelos membros das Comissões competentes, absteve-se da votação o vereador Fábio Araújo.** **Projeto de Lei Complementar nº 29/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, pelos membros das Comissões competentes.** **Projetos de Lei Complementar nºs 21 30 e 31/2021: Retirados de pauta.** Nada mais



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas**



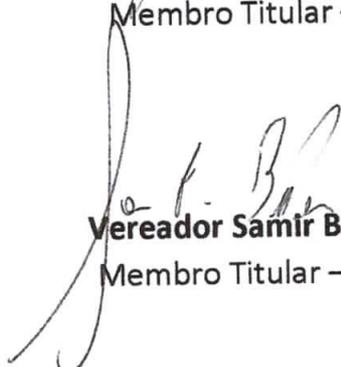
havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

  
**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular – CCJRF.

  
**Vereador Fabio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF, COFT e  
CDHCCAJ.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – COFT.

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ.

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT.

**Vereador Arnaldo Barros**  
Membro Titular – CDHCCAJ.

  
**Ismael Machado**

Membro Titular – COFT, CDHCCAJ e CCJRF

  
**ARNALDO  
BARROS**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº48/2021 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2021.

  
**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº48/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2021.

  
**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2021.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa